

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

ACCESS TO JUSTICE IN THE ELECTRONIC PROCESS

Eraldo dos Santos Junior

Resumo

O mundo digital é uma realidade da qual não há como retroceder, e a cada dia que passa é inquestionável que a informatização na vida de cada cidadão se torna mais abrangente. O Direito e o Poder Judiciário são desafiados pelas mudanças tecnológicas de grande impacto sobre a sociedade, a adequar seus procedimentos, reformular conceitos e atender às mais variadas demandas que lhe são confiadas. O objetivo do trabalho é fazer uma abordagem ampla e detalhada do funcionamento do processo eletrônico, analisando se o uso da tecnologia no processo tem realmente servido como meio facilitador do direito fundamental de acesso à justiça. A informatização do judiciário é importante e o processo eletrônico será uma realidade permanente, que deve ser implantada de maneira gradativa para uma melhor adequação por parte dos seus usuários, sendo capaz de reduzir o tempo gasto com o andamento processual e substituir o processo físico pelo digital.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Acesso à justiça, Informatização do judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The digital world is a reality and there is no turning back, computerization is unquestionable in every citizen's life and it's becoming more comprehensive and perennial. The Law and Legal Power are challenged by the great impact of technological changes on society, by procedures adaptation, reshape concepts and attending different demands. The main goal is to get a comprehensive and detailed approach to the operation of the Electronic Process, analyzing if the use of technology in the process has really served to facilitate the fundamental right of justice access, safely and effectively. The judiciary computerization is important and the electronic process will be a permanent reality, which must be implemented in a gradual way to adequateness, and assimilation by its users, being able to reduce the time spent on procedural progress and replace the physical process by digital.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Access to justice, Judiciary computerization

INTRODUÇÃO

O homem nasce, cresce, reproduz e morre. Contudo, durante sua vida ele atua diretamente na sociedade, construindo e modificando sua história e, por diversas vezes, interferindo na histórias de outros indivíduos, de um grupo ou até mesmo de uma nação. Toda a sociedade está em constante mudança, evoluindo e modificando-se o tempo todo.

O Direito e o Poder Judiciário são desafiados, pelas mudanças tecnológicas de grande impacto sobre a sociedade, a adequar seus procedimentos, reformular conceitos e atender às mais variadas demandas que lhe são confiadas. O avanço da tecnologia e da informática modificam significativamente os mais diversos ramos sociais, bem como as relações interpessoais, resultando em um novo paradigma.

A informática é o presente e o futuro da justiça, considerando-se que, sem modernização e adequação tecnológica, o Judiciário não suportará o avanço da demanda social. Por outro lado, o profissional do Direito que não aderir à realidade digital terá inviabilizado o exercício do seu mister, quer como advogado, quer no desempenho de atividade subsidiada pelo Estado empregador, recaindo o prejuízo sobre o jurisdicionado, no que se refere à obtenção de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

O ordenamento jurídico brasileiro formalizou a implantação do processo judicial eletrônico por meio da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de atender a essas modificações.

O processo eletrônico é um sistema computadorizado em que os Tribunais e demais órgãos públicos se utilizam para suas atividades processuais, visando acelerar o andamento judiciário, tornando mais célere a prestação jurisdicional. Nele, todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, digitalizadas em arquivos apropriados para a visualização por meio eletrônico.

Propõem-se à utilização do processo eletrônico como um instrumento capaz de reduzir o tempo que se gasta com o andamento processual, acima de tudo porque visa à substituição do processo físico pelo digital, a partir do uso de computadores, internet e scanners.

Diante desse novo método, surgem muitas dúvidas e questionamentos sobre sua capacidade, efetividade, segurança e forma de utilização. Mesmo com a lei em vigor, ainda se discute pontos essenciais, entre eles a vulnerabilidade e a segurança, diante da possível perda de informações judiciais devido à invasão do sistema de dados por pessoas estranhas ao processo.

Neste contexto, o objetivo geral do trabalho é fazer uma abordagem ampla e detalhada do funcionamento do processo eletrônico, analisando se o uso da tecnologia no processo tem realmente servido como meio de facilitar o direito fundamental de acesso à justiça, com segurança e efetividade.

DESENVOLVIMENTO

O processo judicial nada mais é do que um instrumento para garantir o “acesso a justiça”, sendo que este não envolve apenas a simples garantia do acesso ao Judiciário, mas sim, à justiça em todas as suas manifestações.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura o “acesso à justiça” como uma das garantias previstas dos direitos fundamentais. Garantia esta que está contemplada em seu artigo 5º, inciso XXXV, com o seguinte teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A garantia é, portanto, o instrumento que assegura a efetivação de um direito fundamental. Segundo Alexandre de Moraes:

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (2010, p. 33).

Este dispositivo trata do chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário. Entretanto, tal princípio carrega em seu cerne diversos significados que vão além da possibilidade de uma pessoa socorrer-se do Poder Judiciário quando tiver seu direito violado, ou quando estiver na iminência de tê-lo. Kazuo Watanabe esclarece o alcance desse significado:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (1988, p. 128).

Acerca do tema em análise há uma ampla literatura internacional. Entretanto, foi o italiano Mauro Cappelletti quem conduziu uma vasta pesquisa com o objetivo de examinar o fenômeno do acesso à justiça nas sociedades contemporâneas.

Para Cappelletti (1988), a expressão “acesso à justiça” não se reduz ao mero exercício do direito de ação ou ao livre acesso ao Judiciário para postular uma tutela jurisdicional. Pois, se acordo com ele, o acesso ao devido processo legal deve compreender garantias que assegurem o equilíbrio processual entre as partes, a igualdade de “armas” e de oportunidades.

Nesta obra, Cappelletti observou o movimento de aprimoramento do acesso à justiça, que denominou de “ondas renovatórias”. Sendo assim, é imprescindível que seja feita uma rápida análise dos três movimentos renovatórios no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa. O autor denomina tais fases de três grandes ondas, citadas por Pedro Lenza na seguinte ordem cronológica:

a primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores chamado de “ênfase de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (2011, p. 804).

Portanto, pode-se dizer que o processo eletrônico enquadra-se na terceira fase, não como sinônimo de procedimento informal, pelo contrário, ele significa uma nova visão de processo adequada à realidade atual, com suas regras próprias, contudo adaptado aos novos anseios de celeridade aliada à qualidade de prestação jurisdicional, utilizando-se, para isso, dos mecanismos oferecidos pela tecnologia.

Assim, com o objetivo defendido por Cappelletti, de proporcionar maior celeridade no trâmite do processo e de atingir a efetividade do acesso à justiça por meio de uma mudança no modo de ver o processo, no dia 19 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei 11.419, que trata especificamente da informatização do processo judicial, dando assim, ensejo a algumas modificações no bojo do Código de Processo Civil.

O processo eletrônico, também chamado de processo digital, é definido como sendo a completa substituição do meio físico (papel) pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Assim sendo, troca-se os autos processuais impressos por bases de dados que armazenarão todo conteúdo dos processos em si.

Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da Internet, tem-se a automação de diversas atividades, como: o envio de petições via Internet; as intimações realizadas automaticamente aos advogados por e-mail e a consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios.

Com o advento dos meios digitais para o armazenamento e gerenciamento dos processos judiciais, é necessário atentar-se a características e necessidades próprias, como por exemplo: a identificação quem está enviando determinado documento pela Internet; a garantia de que os autos digitais não sofram alterações; a facilidade de recuperação dos dados em caso de um desastre e a existência de técnicos especializados para resolver questões relativas à utilização do sistema e para promover treinamentos aos usuários.

Porém, para a implantação do processo eletrônico, são necessárias outras mudanças no cotidiano das pessoas que frequentam os fóruns, sejam juízes, serventuários, promotores ou advogados.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 veio implementar o processo eletrônico no Brasil, tendo por principal objetivo tornar o trâmite processual menos moroso, mais ágil, contudo, respeitando os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Esta referida lei, contendo 22 (vinte e dois) artigos apresenta quatro aspectos imprescindíveis: a transmissão de documentos eletrônicos, a comunicação dos atos processuais, a tramitação do processo em formato integralmente digital e a certificação digital dos advogados.

Em suma, o principal objetivo do Poder Judiciário é que, no futuro, o processo judicial tramite de forma totalmente eletrônica, tanto dentro, quanto fora dos tribunais. A realização desta meta passa pelas etapas de peticionamento eletrônico, tramitação interna eletrônica e comunicação processual eletrônica.

Verifica-se, portanto, que a informatização do processo, quando estiver devidamente estruturada e desenvolvida, será de grande valia para a sociedade. Porém, é imprescindível que o Estado tome todas as providências necessárias para satisfazer as necessidades da sociedade, fornecendo uma justiça acessível a todos, célere e justa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou o novo panorama jurídico oferecido pelo avanço da tecnologia da informação. Com foco na informatização do processo judicial com a edição da Lei 11.419/2006 que veio para regular a virtualização do processo judicial brasileiro.

Conforme verificado, o processo eletrônico no Brasil é resultado de uma longa jornada e de uma série de avanços. Tendo seu início no ordenamento jurídico pátrio em 1999, com a Lei do Fax, sendo que desde então cada vez mais busca-se ampliar o uso da tecnologia no

cotidiano forense. Ocorre que, os usuários do processo eletrônico, em virtude de sua recente implementação, ainda estão se familiarizando com os procedimentos digitais.

A resistência ao uso de novas tecnologias tem motivação no temor de que as informações processuais poderiam ser fraudadas, alteradas ou manipuladas por usuários não cadastrados no sistema. Entretanto, é verificado que, através do uso adequado e imprescindível do certificado digital e da assinatura eletrônica, a autenticidade e a integridade dos documentos digitais são garantidas.

Contudo, é à luz do acesso à justiça e da celeridade processual que o processo eletrônico se torna ainda mais importante. Visto que, quanto mais pessoas tiverem acesso, podendo ajuizar, acompanhar e informar-se acerca dos seus direitos e suas respectivas causas litigiosas, mais célere e eficaz será nosso sistema judicial, garantindo o exercício da cidadania e fortalecendo a democracia.

Para cumprir tal papel, é indispensável que o crescimento digital não se dê apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas sim, em todas as áreas da sociedade. Portanto, não basta simplesmente incluir a coletividade no mundo virtual, devendo-se também instruí-la, para que a sociedade possa buscar seus direitos e ter conhecimento de seus deveres.

O processo eletrônico irá proporcionar à sociedade brasileira uma ampliação do acesso à justiça, considerando-se que sua tramitação ocorre através da Internet. Motivando a criação estatal de políticas públicas de inclusão social e de combate à miséria, garantindo a assistência jurídica à população.

A tecnologia é o futuro e está diante de todos os operadores do direito já que processo eletrônico vem sendo implantando gradativamente em todas as comarcas e órgãos jurisdicionais. Vale destacar que algumas modificações e pequenas mudanças ainda devem ser realizadas para facilitar o uso do procedimento digital.

O Poder Judiciário encontra-se tomado de litígios que podem ser resolvidos através da mediação e arbitragem, porém, com o auxílio dos mecanismos decorrentes da tecnologia, estes processos podem ser julgados rapidamente, colaborando com o desafogamento do judiciário.

A inovação advinda do processo eletrônico é fundamentada em princípios basilares do direito, como: publicidade, celeridade, acesso à justiça e efetividade.

Verificou-se que o processo eletrônico não está sendo implantado com displicência, pelo contrário, possui metas e objetivos claros. Por isso pode-se afirmar que é um procedimento seguro, eficiente e que garante veracidade de seus atos. Ademais, o e-processo

traz comodidade e conforto para seus usuários, haja vista a possibilidade de peticionar em horários diferenciados.

Apesar das críticas, é indiscutível que a Lei de Informatização do Processo Judicial trouxe muitos benefícios de ordem processual, econômica e ambiental, visto que a adoção do processo eletrônico, a longo prazo, significará a redução dos gastos realizados na compra de papel, impressão e etiqueta dos processos, bem como a redução do desmatamento florestal para a obtenção desses materiais.

As pequenas desvantagens do processo eletrônico acabam não representando um impedimento de acesso a justiça. Vez que, pode apresentar breves momentos de instabilidade.

Conclui-se que a informatização do judiciário é importante e que o processo eletrônico será uma realidade permanente, que deve ser implantada de maneira gradativa para uma melhor adequação e assimilação por parte dos seus usuários, sendo capaz de reduzir o tempo gasto com o andamento processual e substituir o processo físico pelo digital.

O processo eletrônico não solucionará todas as mazelas encontradas no sistema judicial brasileiro, mas o tornará mais célere e eficaz, efetivando o direito ao acesso à justiça. Não é apenas um mero investimento tecnológico, mas um meio de utilizar a tecnologia em favor de um bem essencial, o bem comum.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Processo Digital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. In BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Responsabilidade Civil por Dano a Consumidores**. São Paulo: Saraiva, 1992.

ARRUDA, Eduardo Henrique de. Processo judicial eletrônico - Tecnologia da informação e comunicação. **Multijuris**: primeiro grau em ação, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 52-69, 2009.

ATHENIENSE, Alexandre. Os avanços e entraves do processo eletrônico no judiciário brasileiro em 2010. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>. Acesso em: 01 mar. 2015, 10:05:37.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Marco Antônio. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, p. 427-460, nov. 2009.

BROTTO, Alexia Rodrigues. O processo eletrônico e a morosidade da justiça: alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, ano XXI, n. 546, maio de 2009.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A crise do processo de execução: O processo de execução**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. (Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima).

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2008**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e competência dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 89, p. 90-98, ago. 2010.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça. **UNB**, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015, 14:25:42.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FAVELA, José Ovalle. Tendencias actuales en el derecho procesal civil. In: SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis (coord.). **Tendencias actuales del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. Notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOREIRA, Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre: n. 29, nov., 1983.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**: Aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROVER, Aires José; KRAMMES, Alexandre Golin. **A informação processual na internet e publicidade**: novos ambientes para velhos princípios. 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/aires_jose_rover.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015, 15:15:47
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1 v.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.